



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

@PROCESSO TC Nº 18144/13

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Hélio Carneiro Fernandes
Interessado: Sr. Genival Henrique Xavier
Entidade: Paraíba Previdência - PBPREV

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Necessidade de retificação da fundamentação do ato e de reformulação dos cálculos proventuais. Assinação de prazo para adoção das providências.

R E S O L U Ç Ã O - R C 1 – T C – 0 2 8 8 / 1 4

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo acima caracterizado, referente à aposentadoria, concedida por ato do então Presidente da PBPREV ao Sr. Genival Henrique Xavier, matrícula nº 613.088-7, ocupante do cargo de Dentista, lotado no Instituto de Assistência a Saúde- IASS, **RESOLVE**, por maioria de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

Art. 1º - assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor da PBPREV, Sr. Severino Ramalho Leite, para adotar as providências no sentido de retificar a Portaria nº 972/13, fazendo constar a seguinte redação: "aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 41/2003", bem como para refazer os cálculos dos proventos, incluindo, para tanto, o total de 1.854 (um mil, oitocentos e cinquenta e quatro) dias trabalhados junto à Casa Civil do Governo do Estado da Paraíba, na função de fotógrafo, e no regime de "pro labore", conforme averbação constante de sua ficha funcional, realizada em Abril/1988, em decorrência de decisão judicial em processo também anexado à sua pasta funcional junto ao IASS (antigo IPEP), correspondente ao período de 05/01/1960 a 31/01/1965, encaminhando ao Tribunal cópia da Portaria retificada e publicada no DOE, bem assim dos novos cálculos proventuais, sob pena de multa e outras cominações legais em caso de não cumprimento desta decisão no prazo fixado;

Art. 2º - esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOE/TCE-PB.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2014.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Cons. Fernando Rodrigues Catão

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

@PROCESSO TC Nº 18144/13

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Hélio Carneiro Fernandes
Interessado: Sr. Genival Henrique Xavier
Entidade: Paraíba Previdência - PBPREV

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV ao Sr. Genival Henrique Xavier, matrícula nº 613.088-7, Dentista, lotado no Instituto de Assistência a Saúde- IASS.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório (fls. 91/93), sugerindo a notificação da autoridade competente para que adotasse as providências no sentido de apresentar fichas financeiras legíveis, bem como o último contracheque do aposentado.

Devidamente notificados, o Sr. Hélio Carneiro Fernandes, então Diretor-Presidente da Paraíba Previdência - PBPrev, apresentou defesa, através do Documento n.º 08242/14, bem como o Sr. Genival Henrique Xavier, através do Documento n.º 08027/14, às fls. 101/150.

A Unidade Técnica de Instrução, ao examinar a documentação apresentada, em seu relatório de fls.153/155, constatou que os documentos apresentados pela defesa não comprovam que o beneficiário prestou serviços de forma ininterrupta durante o período de janeiro de 1960 a janeiro de 1965, ressaltando que a autarquia previdenciária, quando solicitada a fornecer a respectiva certidão de tempo de serviço, deixou clara a impossibilidade de fornecê-la (assinalando dias, meses e anos de serviço prestado), tendo em vista não ter sido encontrado o nome do peticionário nas folhas de pagamento da Casa Civil do Governador no período solicitado (fl. 66).

Apesar de o peticionário alegar ter solicitado as provas concretas de que prestou serviços na Casa Civil, o que não foi possível, já que a sala que guardava os documentos havia incendiado, a Auditoria informou que não há nos autos decisão judicial reconhecendo a ocorrência do suposto incêndio, nem tão pouco a Administração Pública se pronunciou no sentido de que tal incêndio tenha ocorrido. Há apenas uma simples alegação da parte interessada e, independentemente de acreditar ou não que o interessado tenha de fato prestado serviços durante o período reclamado, não pode acatar ou concordar com o referido pedido tendo como base alegações ou narrativa de fatos da parte interessada. Entendendo que a comprovação do tempo de serviço/contribuição deve ocorrer mediante apresentação de prova material (ex: Certidão de Tempo de Contribuição), ou excepcionalmente por meio de prova testemunhal quando ocorra motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovados. Concluindo, por fim, pela não comprovação do tempo de serviço reclamado pelo beneficiário, de modo que não há outra regra de aposentadoria mais benéfica a ser aplicada e que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o **registro** do ato concessório, formalizado pela portaria de fl.53.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público Especial junto ao TCE-PB, através de PARECER nº 0812/14, fls.165/169, ressaltou que a justificação judicial acostada ao caderno processual não constitui instrumento hábil à comprovação de tempo de serviço, por faltar-lhe um mínimo de prova material que lhe sirva de base, bem como que não pode o Tribunal de Contas do Estado determinar a alteração de ato aposentatório hígido e legal, originariamente, para fins de concessão de aposentadoria em moldes distintos, sob a escusa da melhoria de proventos e de regra mais benéfica. Cabe, sim, ao interessado provocar a PBPREV para tal e que esta, se achar pertinente o pedido, baixe novel portaria, revogando a que aqui se examina, fazendo renascer a competência trazida pelo inciso III do artigo 71 da Constituição Federal de 1988. Concluindo pela legalidade e a concessão do respectivo registro ao ato de concessão de aposentadoria do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

@PROCESSO TC Nº 18144/13

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Hélio Carneiro Fernandes
Interessado: Sr. Genival Henrique Xavier
Entidade: Paraíba Previdência - PBPREV

servidor Genival Henrique Xavier nos moldes originários da Portaria 972/2013 da PBPREV, de 25 de julho de 2013.

O Relator ressalta que, no que se refere ao período averbado, o servidor aposentado, em sua defesa, justificou ser impossível a comprovação desse tempo documentalmente (período de janeiro de 1960 a janeiro de 1965), devido a ocorrência de um incêndio na sala. Entende este Relator que em nome do princípio da segurança jurídica devem ser presumidos e verdadeiros os fatos, visto se notório o incêndio, assim a falta de documentos preciosos sobre o referido tempo de contribuição se atribui muito mais a episódios de força maior ou caso fortuito do que à conduta do aposentado, o que não pode correr a litude de sua aposentadoria. Por fim, tão angustiante a sua vida, situação que autoriza a aplicação dos princípios da manutenção da dignidade da pessoa humana e da proteção à velhice e à saúde, garantida constitucionalmente, tendo o interessado nascido em 26/04/1943, estando atualmente com 71 anos de idade e, a esta altura da vida, suprimir/alterar da sua aposentadoria parte de seus proventos pode-lhe causar transtornos imensuráveis, expediente vedado pela Constituição em seu art. 230.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

Antes de proferir meu voto faço as seguintes ponderações a respeito do ato aposentatório ora em comento. Mais uma vez esta Corte de Contas, através de sua 1ª Câmara se defronta com uma situação que ser reveste, a meu sentir, de total excepcionalidade. Com efeito, o aposentando requereu sua aposentadoria em 10 de abril de 2013, quando faltavam 16 (dezesesseis) dias para completar 70 (setenta) anos, fazendo juntada de farta documentação, inclusive certidão fornecida (fls. 14), pelo IASS (antigo IPEP), dando conta da **averbação** de 1.854 (um mil, oitocentos e cinquenta e quatro) dias correspondente ao período trabalhado na condição de "PRO LABORE", conforme decisão judicial, contida em processo na sua pasta funcional, no período de 05/01/1960 a 31/01/1965, além de 11.852 (onze mil oitocentos e cinquenta e dois) dias de Tempo de Contribuição ao IASS (antigo IPEP), bem assim de 120 (cento e vinte) dias de férias não usufruídas, contadas em dobro, totalizando 13.826 (treze mil e oitocentos e vinte e seis) dias, ou seja, 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de serviços prestados. Contudo, a PBPREV, ao efetuar os cálculos proventuais do aposentando, excluiu o tempo averbado a título de "pro labore" que, diga-se de passagem, tinha previsão legal para tal fim, conforme dispusera o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 38, de 06/05/1985, sob o argumento de que as provas aduzidas pelo interessado eram tão somente testemunhais, não havendo qualquer indício de prova material que corroborasse essas assertivas, situação que se enquadraria na hipótese prevista no art. 55 da Lei Federal n 8.213/91 e de farta jurisprudência dos tribunais superiores, entendimento que foi também esposado pela nossa Auditoria, no relatório de análise de defesa (fls. 153/5) e pela douta procuradora Sheila Barreto Braga de Queiroz em seu alvitado parecer (fls. 165/9), sendo-lhe concedida (Portaria A nº 972/13, fls. 140) APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

@PROCESSO TC Nº 18144/13

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Hélio Carneiro Fernandes
Interessado: Sr. Genival Henrique Xavier
Entidade: Paraíba Previdência - PBPREV

Entendo, com as devidas vênias aos entendimentos da Auditoria e do parquet especializado, que o ato aposentatório ora em comento é desarrazoado e profundamente injusto para com o aposentando. Com efeito, como já frisei, o órgão público onde ele prestou serviços por mais de 27 (vinte e sete) anos, IASS (antigo IPEP), averbava em sua ficha funcional, como já mencionei, sem quaisquer questionamentos ou ressalvas, o tempo de serviço prestado junto à Casa Civil do Governador do Estado (1.854 dias) em abril de 1988, e, de lá para cá, até a data de seu pedido de aposentadoria ser protocolado na PBprev, esse tempo foi utilizado para todas as finalidades legais e funcionais, tais como, progressões funcionais, adicionais de tempo de serviço e, mais recentemente, pagamento de abono de permanência previdenciário. Portanto, aquilo que a Administração entendeu legítimo e legal por 25 (vinte e cinco) anos, num "piscar de olhos", passa a não valer, na hora mais importante para um cidadão que alguns dias após formular o pedido de aposentadoria completou 70 (setenta) anos e, até mesmo, o direito de se aposentar **voluntariamente** lhe foi negado, pois, a Portaria A-Nº 972/13 concedeu-lhe APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PORVENTOS PROPORCIONAIS.

No meu entendimento, repetindo as vênias, estamos diante de uma INJUSTIÇA EM DOBRO: exclusão compulsória do serviço público e redução dos proventos.

Por todo o exposto, Sr. Presidente, senhores Conselheiros, **VOTO** no sentido de que esta Câmara, à luz dos princípios constitucionais da razoabilidade e da segurança jurídica, além de proteção ao idoso, **assinem o prazo** de 30 (trinta) dias ao Exmº Sr. Presidente da PBprev, Sr. Severino Ramalho Leite, para adotar as providências no sentido de retificar a Portaria nº 972/13, fazendo constar a seguinte redação: "aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 41/2003", bem como para refazer os cálculos dos proventos, incluindo, para tanto, o total de 1.854 (um mil, oitocentos e cinquenta e quatro) dias trabalhados junto à Casa Civil do Governador do Estado da Paraíba, na função de fotógrafo, e no regime de "pro labore", conforme averbação constante de sua ficha funcional, realizada em Abril/1988, em decorrência de decisão judicial em processo também anexado à sua pasta funcional junto ao IASS (antigo IPEP), correspondente ao período de 05/01/1960 a 31/01/1965, encaminhando ao Tribunal cópia da Portaria retificada e publicada no DOE, bem assim dos novos cálculos proventuais, sob pena de multa e outras cominações legais em caso de não cumprimento desta decisão no prazo fixado;

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR

Em 4 de Dezembro de 2014



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO